
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DECISÃO DE RETIFICAÇÃO DA HABILITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS
Nº 008/2022 – PROC. ADMIN. MC/RN Nº 2022.03.30.0084

DECISÃO DE RETIFICAÇÃO DA HABILITAÇÃO

Trata-se de decisão de retificação quanto à HABILITAÇÃO das empresas participantes na TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2022 – PROC. ADMIN. MC/RN Nº 2022.03.30.0084, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA DESTINADA A REALIZAÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM TRECHO DA ESTRADA DO PERÍMETRO IRRIGADO SABUGI NA ZONA RURAL DESTE MUNICÍPIO.**

No procedimento de análise das documentações entregues no envelope nº 01 por cada um dos licitantes, a Comissão de Licitação partiu para a avaliação no tocante a documentação relativa à Habilitação Jurídica, da documentação relativa à Regularidade Fiscal e Trabalhista, da documentação relativa à Qualificação Econômico-Financeira, assim como acerca dos documentos apresentados como comprovação de capacidade técnica especializada para realização da obra objeto do presente certame.

Desse modo, considerando a análise da documentação pela Comissão de Licitação, restou constatado que estão INABILITADAS as empresas **AGC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ nº 00.999.591/0001-52), JQ CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI-ME (CNPJ nº 37.883.801/0001-52), CONSTRUTORA ALICERCE LTDA (CNPJ nº 02.512.025/0001-08), MFA CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº 24.575.584/0001-91), LORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 30.746.170/0001-80), EMPROTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 10.465.480/001-10) e CONSTRUSOL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 41.284.989/0001-90), sendo declaradas HABILITADAS no respectivo processo licitatório as seguintes licitantes: **NTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 35.858.155/0001-48); R & N EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 17.604.005/0001-26); e PILAR EMPREENDIMENTOS EIRELI (CNPJ nº 13.721.826/0001-91).****

**I - DA REVISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS –
APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA**

Os atos jurídicos se configuram como eventos relacionados à vontade de uma pessoa. Significa que o ato jurídico é uma ocorrência materializada no mundo físico como emanção da vontade de um sujeito. Nesses casos, é relevante para o Direito não apenas a ocorrência externa, física. Aliás, é muito mais importante para o Direito a vontade interna do sujeito, a qual consiste no real fundamento da produção de efeitos jurídicos.

Na clássica lição de Enneccerus, Kipp e Wolff, tem extrema importância, lógica e histórica, o tema de o ato jurídico requerer “além da declaração, uma vontade interna (vontade de negócio) congruente com esta declaração (ou seja, dirigida aos efeitos que se qualificam de efeitos desejados)”.

Ocorre também que a Administração Pública, no exercício cotidiano de suas funções, está autorizada a anular ou revogar seus próprios atos, quando tais atos são contrários à lei ou aos interesses públicos.

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Não há como dizer que os atos foram eivados de ilegalidade, de modo inverso, esta comissão é consciente que os atos foram revestidos de extrema legalidade. Mas ressalta-se que a Comissão Permanente de Licitação pode, salvo melhor juízo, a qualquer momento, rever seus atos, inclusive de ofício, contudo, ressaltamos que se trata de um ato discricionário, embora poderá ser revisto pelo Ordenador de Despesas.

Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

No caso em tela, verifica-se que houve um equívoco quanto a INABILITAÇÃO da **CONSTRUTORA ALICERCE LTDA (CNPJ nº 02.512.025/0001-08)**, uma vez que foi declarada inabilitada em razão de supostamente não possuir CNAE compatível com o objeto do presente certame.

Nesse contexto, importa esclarecer que em documentos acostados nos autos pela licitante acima mencionada, a saber, a 7ª Alteração com consolidação do Contrato Social devidamente registrada na JUCERN e a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica junto ao CREA/RN, consta o objetivo social de construção de rodovias, atendendo ao objeto do presente processo.

Ante ao exposto, diante do equívoco constatado, retifico a decisão de habilitação exarada nos autos da TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2022 – PROC. ADMIN. MC/RN Nº 2022.03.30.0084 (Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 02/08/2022 - Edição 2835), tão somente para declarar a **CONSTRUTORA ALICERCE LTDA (CNPJ nº 02.512.025/0001-08)** habilitada na presente licitação.

Em sendo assim, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de recursos contra a presente decisão da comissão sobre a retificação do julgamento da habilitação. Informamos que findado o prazo de recurso, havendo interposição do mesmo por alguma licitante, será divulgado seu conteúdo aos demais participantes para que em 05 (cinco) dias úteis, apresentem suas contrarrazões se assim desejarem.

Esta decisão será publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte – FEMURN.

Caicó/ RN, 08 de agosto de 2022.

WASHINGTON RODRIGO SOUTO DE MEDEIROS
Presidente da CPL

Publicado por:
Washington Rodrigo Souto de Medeiros
Código Identificador:9DBBAB46

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 09/08/2022. Edição 2840
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>